

A. I. N° - 279757.0043/20-2
AUTUADO - WOBBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTES - MARCO AURÉLIO SOARES FERREIRA e AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/02/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0010-06/25-VD**

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122 do RPAF/99. Diante do fato do contribuinte ter reconhecido como devido o valor lançado no Auto de Infração, desistindo expressamente da impugnação apresentada, fica devidamente caracterizada a perda do interesse processual, com extinção do feito. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 08 de setembro de 2020 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 27.118,18, acrescido de multas de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 02.04.03. Deixou de recolher ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários, no valor de R\$ 14.641,84, bem como multa de 60%, para ocorrências nos meses de fevereiro a dezembro de 2015, janeiro a maio de 2016.

Infração 02. 06.03.01. Deixou de recolher ICMS referente a diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, no período de junho a novembro de 2015, maio a julho, setembro a dezembro de 2016, no montante de R\$ 5.422,35, multa de 60%.

Infração 03. 07.09.03. Falta de recolhimento do ICMS por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, em agosto a outubro de 2015, janeiro a março, maio a setembro e novembro e dezembro de 2016, no total de R\$ 3.043,61, com imposição de multa de 60%.

Infração 04. 07.09.03. Falta de recolhimento do ICMS por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, no valor de R\$ 4.010,38, sugerida multa de 60%, ocorrências nos meses de junho, e outubro de 2015 e janeiro, abril e novembro de 2016.

A autuada, por advogados, devidamente constituídos nos termos do documento de fls. 69 e 70, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 82 a 97, onde argumenta, após resumir os termos da acusação, inicialmente, haver vício de motivação no lançamento, diante do fato de os autuantes terem se limitado a indicação de dispositivos tidos como infringidos.

Argumenta, igualmente, violação à ampla defesa e ao contraditório, por não haver evidências de que as conclusões do Fisco tenham sido baseadas em circunstâncias fáticas, o que viola o procedimento exigido no artigo 142 do CTN.

Entende ter sido adotado um rito sumário, sem o seu conhecimento prévio e sem a sua

participação na fiscalização, o que inverte a ordem legal das coisas e elimina qualquer possibilidade de se manifestar, explicar, justificar e retificar.

Quanto ao mérito, para a infração 02, sustenta que o Fisco não determinou ao certo qual o critério para a exigência da DIFAL, pois não investigou se aquele determinado transporte estava ou não vinculado a uma operação subsequente sujeita à incidência.

Questiona como poder se cobrar DIFAL relativa ao serviço de transporte se a mercadoria transportada foi escriturada para fins de industrialização?

Aduz que em determinadas operações os autuantes não exigiram diferença de alíquotas, mas aplicaram diretamente a alíquota interna sobre a base de cálculo, sem qualquer dedução relativa à alíquota interestadual, o que caracteriza mácula de invalidade por falta de liquidez do crédito tributário.

Aponta que o artigo 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/12, tomado como fundamento jurídico da autuação, não faz referência a serviços, mas sim, a mercadorias.

Mesma situação acontece com a infração 03 (artigos 8º, V da Lei nº 7.014/96 e 298, incisos I a III do RICMS/12).

No tocante ao ICMS e à DIFAL nas operações entre contribuintes, constata a necessidade de Lei Complementar, exatamente nos termos pensados pelo Constituinte, que jamais foi editada para regulamentar tal instituto de forma definitiva, o que já foi inclusive reconhecido tanto pelo STF, como pelo STJ.

Assevera que a DIFAL atinente aos Conhecimentos de Transporte nºs 2.393.233, 2.402.254, 2.414.452, 3.211.198, 398.800, 3.364.633, 3.479.810, 22.113, 3.377.762 e 382.549 teria sido recolhida e não computada no levantamento fiscal.

Em relação ao Conhecimento de Transporte 398.800, assevera ter efetuado o lançamento e o recolhimento da DIFAL (documento 06), deixando apenas de escriturar na EFD, o que configura mero erro formal, inapto para a exigência do imposto.

Para os conhecimentos nºs 514.314, 23.304, 23.496 e 49.279, sustenta que os pagamentos parciais efetivados não foram considerados pelos autuantes.

Já os Conhecimentos de Transporte nºs 34.111, 315.798, 223.518, 35.540, 58.995 e 774 (documento 07) dizem respeito a prestações nas quais não figura como tomadora.

A seguir exemplifica uma série de Conhecimentos de Transporte (4.057.297, 3.232.129, 3.232.162, 510.589, 541.832, 543.197, 549.805, 580.849, 3.712.569, 4.777.993, 4.795.571, 3.726.321, 3.731.446, 473.937, 3.755.722 e 603.882), cujas operações destacadas nas suas respectivas Notas Fiscais foram de aquisição de materiais para industrialização (CFOP 2.151 e 2.101), o que configura operação subsequente sujeita à incidência do imposto.

Aduz que algumas notas foram equivocadamente emitidas com os códigos 2.154 e 2.126, quando o correto seria 2.151 e 2.101, respectivamente.

Esclarece, ainda, que alguns Conhecimentos de Transporte (513.131 e 519.928) continham mercadorias que se destinariam parte ao consumo e parte à industrialização, motivo pelo qual pagou a diferença de alíquota proporcionalmente à parcela destinada ao consumo.

Quanto à infração 04, sustenta que a solidariedade e a substituição, ambas citadas no corpo da peça de acusação, são institutos absolutamente distintos, o que prejudica o seu direito de defesa, pois não sabe do que se trata a infração pela qual é acusado.

Garante não ser possível atribuir a sua responsabilização por solidariedade, uma vez que a indicação do artigo 6º, §§ 1º e 3º da Lei nº 7.014/96 significa que a responsabilização do defendanté se dá em razão de os tomadores dos serviços de transporte pertencerem à mesma pessoa jurídica.

Tal atribuição entende ser indevida, pois estende a um terceiro a responsabilidade por um tributo

do qual não participou da relação jurídica subjacente.

Postula a redução ou o cancelamento da multa, baseado no entendimento de ter a mesma natureza de confisco, além do que o Auto de Infração não veicula o dispositivo normativo que sustenta a aplicação de juros de mora, de modo que qualquer exigência nesse sentido não deve prevalecer.

Finaliza protestando pela produção de provas, inclusive por meio de diligência, fornece endereço para correspondências processuais e conclui requerendo o acolhimento das razões defensivas.

Informação Fiscal prestada às fls. 104 a 107 por um dos autuantes, em relação a arguição de nulidade, se posiciona no sentido de não ter identificado nenhum ato que vá de encontro ao que prescreve o Decreto nº 7.629/99.

Quanto ao mérito, em relação ao alegado erro na apuração da DIFAL, assevera não ter conseguido entender o motivo da alegação defensiva, uma vez que o demonstrativo de fls. 16 e 17 retrata com clareza o valor exigido, ou seja, é aplicada a alíquota vigente sobre o valor da operação e abatido o valor do crédito fiscal destacado no Conhecimento de Transporte.

Informa que a partir de 01/01/2016 o imposto passou a fazer parte da própria base de cálculo, conforme transcrita pela autuada o enunciado do artigo 17, inciso XI da Lei nº 7.014/96.

Indica serem estas as “divergências”, e que nas operações contratadas em que não há destaque do ICMS no Conhecimento de Transporte, o imposto relativo à diferença de alíquota foi exigido à alíquota interna “cheia”, sendo que nas operações onde há destaque do ICMS no Conhecimento de Transporte, esse valor é abatido do ICMS exigido.

Supõe que a autuada desconhece a metodologia de apuração do ICMS diferença de alíquotas no estado da Bahia.

Quanto ao DIFAL parcialmente recolhido e não considerado, argumenta que ao longo da fiscalização não se detectou nenhum recolhimento a título de alíquota sobre fretes, mas tão somente sobre as operações de entradas, através de Notas Fiscais, além de que, da análise da documentação acostada às fls. 25 a 66-v, não ter identificado nenhuma prova do recolhimento.

Em relação aos DACTE acostados pela defesa, aduz que inexiste demonstrativo vinculando esses Conhecimentos de Transporte a recolhimentos ou a registro na EFD ou ainda DAE comprovando o efetivo recolhimento, sendo alegação desprovida de prova.

Relativamente as prestações em que a autuada não figura como tomadora do serviço, consigna que a questão aqui exposta deve ser analisada com cuidado, uma vez que pela forma com que foi colocada pela defesa, dá a impressão de se tratar de um terceiro ser o tomador do serviço.

Relata se tratar de transferência de material destinado a uso/consumo da filial de João Câmara, Rio Grande do Norte, para a filial de Sento Sé, na Bahia.

Diz que a princípio, o tomador do serviço foi o estabelecimento matriz, estabelecido em São Paulo, que não figura como remetente ou destinatário das mercadorias, e que solicitada a prova da quitação dos serviços contratados durante a ação fiscal pela matriz, nada foi apresentado em tal sentido.

Ressalta, que, em sede de defesa, a autuada tenta se eximir do recolhimento, atribuindo à matriz a tomadora dos serviços, sem comprovar que arcou com o ônus da prestação de serviço de transporte de cargas.

Assevera não se discutir, aqui, quem é o tomador, e sim, quem arcou com o ônus do serviço de transporte: o remetente ou o destinatário, não tendo a autuada comprovado ter sido a filial de João Câmara, Rio Grande do Norte ou a matriz de São Paulo.

Analizando o argumento relativo aos materiais recebidos para industrialização, aduz que mais uma vez, parece a autuada desconhecer as normas legais que tratam de industrialização, relacionando, inclusive, CFOP 2154, 2126 e 2101 alegando se tratarem de “mercadorias adquiridas

para industrialização”.

Sustenta que tais entradas nada têm a ver com industrialização, mesmo porque o estabelecimento se presta à montagem de torres eólicas de cimento, não prestando nenhum serviço de industrialização para terceiros.

Indica parecer que o exame fiscal para identificar as mercadorias destinadas a uso/consumo é feito considerando o CFOP e não a característica do bem e/ou material.

Transcreve o teor do último parágrafo da fl. 94, questionando se a autuada conhece, de fato, a sistemática do ICMS diferença de alíquotas.

Passando para as infrações 03 e 04, registra a sua dificuldade em contra argumentar as razões defensivas apresentadas, sob a justificativa de que o que tem a apresentar é o fato de a empresa ter descumprido o artigo 298 do RICMS e, nos casos de responsabilidade do recolhimento ser atribuída à filial ou a matriz, estando a responsabilidade solidária prevista na Lei nº 7.014/96, artigo 6º.

Considera os argumentos apresentados às fls. 94-v a 96, desconexos e açodados, para se eximir da autuação.

Abordando o argumento de confiscatoriedade e desproporcionalidade da penalidade aplicada, se exime da dirimir tal tema, por falta de competência legal.

Em suas considerações finais, pontua não ter a autuada impugnado a infração 01, em relação à infração 02, não apresentou argumento ou prova capaz de elidir a acusação e no mesmo sentido, nas infrações 03 e 04, também não trouxe aos autos qualquer comprovação do recolhimento do imposto reclamado, tentando, a todo custo, eximir-se da acusação documentalmente comprovada.

Por estas razões, requer a procedência da autuação.

Distribuído para instrução e julgamento, o então relator em 14/12/2021 deu como instruído o feito, o encaminhando para julgamento (fl. 135-v), tendo sido o mesmo julgado em 06/04/2021, daí resultando o Acórdão JJF nº 0142-06/21-VD (fls. 138 a 143).

Cientificado do julgamento realizado, tendo recebido cópia do Acórdão (fls. 148 a 151), o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário (fls. 153 a 204), no qual argui a título de preliminar, a nulidade da decisão recorrida por entender que demonstrou em sua impugnação a existência de nulidades no lançamento, particularmente em relação à infração 04, entendendo não ser a acusação coerente porque se refere ora à substituição tributária ora à responsabilidade solidária, institutos distintos, o que comprometeria a sua compreensão da norma infringida e, por consequência, prejudica o seu direito de defesa.

Entende que apesar dos esforços da defesa em demonstrar a nulidade, a decisão de piso não esclareceu os motivos pelos quais manteve a infração 04, se limitando a transcrever os artigos 298 do RICMS/BA e 6º, inciso IX da Lei nº 7014/1996, o que violaria o princípio da motivação das decisões, indo em sentido contrário ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo, portanto, nula, de acordo com o § 1º, dos artigos 2º, 18 e 16 do RPAF/BA, destacando que este último indica precisamente os requisitos das decisões.

Invoca os Acórdãos CJFs nºs 0194-12/05 e 0243-12/05 do CONSEF a seu favor.

Igualmente, entende nulo o Auto de Infração por ausência de motivação, por desrespeitar o procedimento previsto no artigo 142 do CTN, vez não ter sido intimada para prestar esclarecimentos entre o Termo de Início de Fiscalização e intimação da lavratura do Auto de Infração, providência que entende ser mais adequada do que o rito sumário que afirma ter sido adotado e que fez com que o Auto de Infração seja inconsistente em todas as acusações.

Indica que a ausência de determinação do critério para exigência da DIFAL na Infração 02 por não ter investigado se aquele determinado transporte realmente não estava vinculado a uma operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, existindo também divergência entre os

dispositivos indicados na fundamentação legal e a descrição da infração, e que a legislação indicada na infração 03 também não delimita a hipótese específica infringida, o mesmo ocorrendo com a infração 04 cuja relato parece não estar certo se a autuada é responsável por substituição tributária ou por solidariedade, institutos distintos, com pressupostos próprios.

Adentrando na análise do mérito, ressalta ter demonstrado a iliquidez do crédito tributário apurado sobre a DIFAL considerado não recolhido, em relação à infração 02, destacando que o imposto exigido na legislação diz respeito à diferença de alíquotas, o que corresponderia à diferença entre a alíquota interna adotada no Estado de destino e a alíquota interestadual aplicada na origem de maneira que não poderia ter sido aplicada a alíquota interna cheia para a cobrança da DIFAL.

Frisa que a decisão recorrida teria inovado na fundamentação do Auto de Infração por não haver no auto dispositivo que justifique a exigência da alíquota interna sobre os serviços de transportes tomados.

Discorre a seguir, acerca da metodologia de cálculo da DIFAL, de acordo com os § 7º, do artigo 15 e inciso XI do artigo 17 da Lei nº 7.014/96, arguindo erro na apuração do tributo pela fiscalização, que estaria agindo em desconformidade com o conteúdo normativo do diferencial de alíquotas previsto pela CF/88 que não permitiria a modificação dos critérios de cálculo, por meio de interpretação e aplicação das normas tributárias, discricionariamente pela autoridade fiscal.

Ressalta que as alíquotas interestaduais estão definidas em Resolução do Senado Federal, não podendo a autuação ir além da diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Assevera que, no presente caso, não se está exigindo o recolhimento da DIFAL propriamente dito, mas a alíquota interna sobre o valor da prestação, o que extrapolaria a competência tributária do Estado, esbarrando em vício na liquidez do crédito, por não atender o dever de determinar a matéria tributável e calcular o montante devido, de acordo com o artigo 142 do CTN.

Neste sentido menciona o teor do Acórdão JJF nº 0031-04/18 e a Súmula CONSEF nº 01 para assegurar existir insegurança na autuação.

Ainda relativa à infração 02, discorre sobre a impossibilidade de exigir a DIFAL, por ausência de lei complementar específica, mencionando ainda que, ao contrário do que disse o Acórdão recorrido, não pretende a declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo, mas sim a interpretação da legislação de modo coerente e sistêmico e que os artigos 167 e 168 do RPAF/99 não autorizam o julgador administrativo a se omitir sobre os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte.

Reitera entendimento sobre a impossibilidade de cobrança do diferencial de alíquotas, por entender que o Acórdão não apreciou seus argumentos, mencionando todo o arcabouço normativo sobre o tema, assim como as decisões que entende favoráveis à sua tese no RE 580903/PR e no AgRg no RE 580903/PR, pelo STF, e no Recurso em Mandado de Segurança nº 62935/MA, pelo STJ, destacando ainda os Temas de Repercussão Geral 171, 1093 e 1094 do STF.

Afirma existir DIFAL parcialmente recolhida e não considerada, em prestações nas quais não figura como tomadora e operações cujos materiais recebidos foram empregados na industrialização.

Destaca que no documento 06, correspondente ao seu livro de Apuração do ICMS, se encontra a totalidade do imposto pago, incluindo-se a DIFAL em relação aos Conhecimentos de Transporte que enumera.

Argumenta que para aclarar o entendimento, uma vez que a decisão recorrida afirmou que não seria possível identificar o pagamento da DIFAL exigida na autuação, reproduz o cotejo entre os Conhecimentos de Transporte e os respectivos registros em seu Livro de Apuração do ICMS dos períodos autuados, juntados com a impugnação, ressaltando que, relativamente ao Conhecimento de Transporte nº 398.800, efetuou o lançamento e o recolhimento da DIFAL devida, deixando de

efetuar, contudo, o respectivo lançamento em seu SPED-Fiscal, o que constituiria apenas mero erro formal que não é apto a justificar a exigência do imposto em duplicidade, arremata.

Fala que em relação aos Conhecimentos de Transporte nºs 514.314, 23.304, 23.496, 49.279, 24.906, 556.346, 592.301 e 594.199 efetuou o recolhimento parcial da DIFAL devida nas operações, sendo que a autuação lançou o valor integral, confrontando do mesmo modo as informações de seu SPED com aquelas lançadas em seu livro de Apuração para demonstrar os valores e os meses em que foram efetivados os recolhimentos.

Relata que para uma parte das prestações de serviço autuadas não é a empresa tomadora, mas outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou de terceiros o que contrariaria o regulamento do tributo, especialmente os artigos 298 e o artigo 305, parágrafo 4º, inciso III, alínea “b” do RICMS/BA, segundo os quais o sujeito passivo por substituição tributária é o contribuinte baiano contratante do serviço do transporte destinado ao seu consumo final, o que não seria o caso dos Conhecimentos de Transporte nºs 34.111, 315.798, 223.518, 35.540, 58.995 e 774 em que não é a tomadora/contratante.

Aponta ainda, com tela do sistema da SEFAZ/BA que, mesmo discordando de sua obrigatoriedade pelo recolhimento, verificou o recolhimento a título de DIFAL para o Conhecimento de Transporte nº 52, no valor de R\$ 984,51, o qual requer exclusão na autuação.

Aduz que para uma parcela das prestações de serviço de transporte o Auto de Infração não se sustenta porque se tratam de mercadorias adquiridas com o intuito de aplicação na industrialização, para as quais não há que se falar em DIFAL, que somente se aplica às remessas a destinatários com intuito de consumo final, ou seja, que não promoverá nova saída da mercadoria ou de produto industrializado a partir dela, apontando que a destinação dessas mercadorias à industrialização é evidenciada por meio do CFOP 2101 (Compra para industrialização ou produção rural), indicado nas notas fiscais relacionadas aos Conhecimentos de Transporte nºs 4057297, 3232129, 3232162, 510589, 513131, 519928, 541832, 543197, 549805.

Aponta que em relação às Notas Fiscais nºs 4.057.297, 22.113 e 3.232.129, esclareceu em sua impugnação que os CFOP 2154 (Transferência para utilização na prestação de serviço) e 2126 (Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS) foram indicados de forma equivocada.

Invoca o fato de que a atividade desempenhada configura operação industrial, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 7212, de 15/06/2010 (RPI), e que, embora a Decisão recorrida tenha considerado inexistir vinculação direta com operações ou prestações subsequentes sujeitas à incidência do ICMS, demonstra a título exemplificativo que tais saídas ocorreram com destaque do ICMS, consoante quadro apresentado.

Aponta que que alguns Conhecimentos de Transporte foram emitidos com o intuito de documentar o transporte de cargas que abrangiam mercadorias destinadas parte ao seu consumo e parte à industrialização de outras mercadorias como os de nºs 513.131 e 519.928), de forma que a DIFAL respectiva somente incidiria sobre a parcela destinada ao seu consumo, tendo calculado proporcionalmente o imposto e o recolhido, reproduzindo telas de sistema com a composição dos Conhecimentos de Transporte e a respectiva escrituração no seu livro de Entrada.

Relativamente à infração 04, alega não saber se o Fisco pretende impor a responsabilidade por substituição ou por solidariedade, relembrando ter demonstrado que a decisão está eivada de vícios por não ter fundamentado adequadamente as razões para manutenção dessa infração.

Discorre sobre a legislação estadual para reiterar que nenhum dos dispositivos tidos por infringidos imputa aos remetentes das mercadorias a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, na qualidade de substituto tributário, sendo claramente atribuída ao tomador dos serviços ali especificados.

Destaca que o dispositivo indicado no Auto de Infração sugere que a responsabilização ocorre diante do fato de os tomadores dos serviços de transportes, localizados em outras unidades da

Federação, pertencem à mesma pessoa jurídica, o que seria uma atribuição indevida já que estenderia a terceiro (Recorrente) a responsabilidade por um tributo do qual não participou da relação jurídica que lhe deu ensejo, mencionando que o STJ teria definido que somente pode ser responsabilizado aquele que possui algum vínculo com o fato gerador (Resp 834044/RS) chamando atenção para o fato de ser o ICMS regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, de modo que cada unidade responde pelas obrigações tributárias que lhe são próprias.

Consigna que, se o Estado elegeu como responsável pelo pagamento do tributo o contratante do serviço, então é sobre ele que deve recair a cobrança de tributo eventualmente não recolhido, já que a relação jurídico-tributária seria entre Estado e o contribuinte substituto e não entre terceiro e o Estado, mencionando o Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 931.727/RS, decidido pelo STJ.

Aduz que, apesar da sua discordância acerca da obrigatoriedade do recolhimento, verificou no site da SEFAZ que foi recolhido o valor a título de DIFAL para o Conhecimento de Transporte nº 488, no valor de R\$ 2.077,05, valor que pede que seja excluído da autuação. Por fim, a título subsidiário, pede o reconhecimento da confiscatoriedade da multa de 60% sobre o valor do crédito pretensamente indevido, por violação ao princípio da proporcionalidade, o que já teria sido reconhecido pelo STF.

Questiona a seguir, a ausência de dispositivo normativo que sustenta a aplicação de juros de mora no Auto de Infração, o que não permitiria prevalecer qualquer cobrança neste sentido.

Finaliza requerendo a nulidade da decisão recorrida ou o provimento integral do Recurso ou, em último caso, o cancelamento ou redução da penalidade aplicada e o afastamento dos juros de mora.

Juntou documentos de fls. 217 a 272.

Em 16/08/2021, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal determinou pela conversão do feito em diligência dirigida aos autuantes, a fim de ser verificada a existência de recolhimento da DIFAL exigida na infração, assim como a existência de recolhimento do ICMS-ST – transportes em relação aos Conhecimentos de Transporte indicados pela autuada, bem como, se os documentos apresentados comprovariam a industrialização de mercadorias autuadas, refazendo o demonstrativo se fosse o caso.

Devidamente intimada, a empresa apresentou manifestação de fls. 288 a 293 esclarecendo que a DIFAL exigido pela Infração 02 se refere a tomada de serviço de transporte, sendo que uma parcela teve a DIFAL recolhida mediante lançamento do débito em seus livros de Registro de Apuração, em conjunto com outros débitos que não possuem pertinência com esse Auto de Infração.

Informa que a composição individual desses lançamentos, por cada documento fiscal, está demonstrada nas planilhas constantes nos autos que identificam os Conhecimentos de Transporte objeto da autuação e notas fiscais que documentaram as aquisições de bens destinadas ao seu uso e consumo e que não fazem parte do lançamento.

Pontua ter acostado os comprovantes de lançamento dos débitos nos seus registros de apuração, cuja composição foi devidamente demonstrada na planilha apresentada, reafirmando a improcedência da exigência do ICMS-ST sobre aquisição de serviços de transporte, objeto das infrações 03 e 04 do presente Auto de Infração, seja pela nulidade do lançamento, seja porque não figura como tomadora de parte das operações, embora uma parcela do imposto pertinente a alguns Conhecimentos de Transporte tenha sido objeto de recolhimento.

Às fls. 338 a 342, um dos autuantes informa que, após exame da documentação apresentada, excluiu do levantamento os Conhecimentos de Transporte relacionados cujo recolhimento do imposto foi comprovado, assim como aqueles em que o ônus do serviço tomado não foi do sujeito passivo, retificando o valor da infração 02 de R\$ 5.422,35 para R\$ 601,49.

Com relação à infração 03, acolhe a comprovação do recolhimento referente ao Conhecimentos de Transporte nº 52, reduzindo o débito de R\$ 3.043,61 para R\$ 2.059,10.

Já na infração 04 reconhece o recolhimento referente ao Conhecimentos de Transporte nº 488, reduzindo o débito de R\$ 4.010,38 para R\$ 1.933,33.

Conclui pela redução total do débito lançado para R\$ 19.235,76, consoante demonstrado.

Em nova intervenção, (fls. 353 a 355), a autuada concorda com a retificação ocorrida, insistindo, contudo, na irresignação quanto às outras teses de defesa.

Cientificado da manifestação defensiva (fl. 376-v), o autuante registrou não haver fato ou motivo capaz de modificar seu entendimento.

Julgado o Recurso Voluntário em 04/03/2024, a decisão foi pela anulação do julgamento na Primeira Instância, retornando para novo julgamento, nos termos do Acórdão CJF nº 0058-11/24-VD.

O processo foi remetido para o CONSEF em 20/05/2024 (fl. 685), recebido neste órgão em 24/05/2024 e redistribuição a este relator em 05/07/2024 (fl. 685-v), tendo sido devidamente instruídos e considerados aptos para julgamento.

Compareceu ao julgamento, para fins de sustentação oral, o advogado da empresa, Dr. Paulo Freire de Carvalho Neto, OAB/SP 486.387, o qual reafirmou ter quitado o débito apurado no lançamento, se limitando a pedir a homologação dos valores recolhidos.

VOTO

Trata-se de novo julgamento em Primeira Instância, diante da decisão contida no Acórdão CJF 0058-11/24-VD, que decidiu pela anulação do julgamento anteriormente realizado, e o retorno do processo para nova apreciação pela Junta de Julgamento Fiscal, na forma da seguinte Ementa:

"ICMS. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. É nula a decisão de primeira instância que não aprecia os argumentos defensivos do contribuinte, se limitando a reproduzir dispositivos legais sem explicar sua relação com a questão decidida. Retornar-se os autos à instância anterior para novo julgo a salvo de falhas devido a apreciação defensivos. Recurso PROVIDO. Decisão unânime". (Mantida a redação original).

Foi o presente feito redistribuído para este relator, diante do afastamento do relator originário, designado para uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho.

O lançamento constitui-se em quatro infrações arroladas pela fiscalização, todas, objeto de impugnação pela empresa autuada.

Das peças e elementos constantes nos autos, se constata que a formalização do procedimento de fiscalização se deu por meio do encaminhamento através do Domicílio Tributário Eletrônico, de Cientificação de Início de Ação Fiscal, em 10/08/2020, de fl. 10.

Os elementos que suportam a acusação se encontram impressos às fls. 11 a 20 dos autos, e na mídia de fl. 21.

Já a ciência do lançamento se deu através do Domicílio Tributário Eletrônico, mensagem 174.398, de Intimação para Tomar Ciência e Efetuar Pagamento de Auto de Infração ou Contestação, em 08/09/2020, pela sua leitura (fl. 08).

Antes de qualquer apreciação ou análise, como questão prejudicial, em função da ocorrência de fato superveniente, constato que em 08 de janeiro de 2025, momento em que já se encontrava encaminhado para inclusão em pauta de julgamento, o sujeito passivo efetuou o recolhimento do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 14.761/2024, que dispõe sobre a redução de multas e acréscimos moratórios de débitos fiscais do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma que indica, e dá

outras providências, em especial o artigo 1º, parágrafo único:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento e Parcelamento Incentivado de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo se aplica inclusive aos débitos objeto de parcelamento em curso e os decorrentes de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias”.

Tendo havido o pagamento do valor correspondente à totalidade do valor lançado como devido a título de ICMS (R\$ 28.965,45), foi adimplida a obrigação tributária, com o reconhecimento integral do montante devido no Auto de Infração.

Não somente o pagamento total do débito tributário, como igualmente o seu reconhecimento extingue o crédito tributário, conforme preceitua o Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento”.

Logo, é incompatível com a vontade de recorrer da autuação, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I e parágrafo único, do artigo 122 do RPAF/99:

“Art. 122. Extingue-se o processo administrativo fiscal:

I - com a extinção do crédito tributário exigido;

(...)

Parágrafo único. Em caso de pagamento ou parcelamento do valor lançado, o julgamento não deverá prosseguir na esfera administrativa e o processo deverá ser retornado à unidade de origem para homologação e consequente arquivamento dos autos”.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando a impugnação apresentada ineficaz e, consequentemente, considerar PREJUDICADO, e extinto o Processo Administrativo Fiscal.

Os autos devem ser remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente a homologação dos valores recolhidos e posterior arquivamento, vez tratar-se de reconhecimento integral do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a impugnação apresentada e decretar EXTINÇÃO do Auto de Infração nº 279757.0043/20-2 lavrado contra WOB BEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no valor de R\$ 27.118,18, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “e” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser encaminhado ao setor competente para homologar o recolhimento efetuado em sua integralidade e, posteriormente, o arquivamento do processo administrativo fiscal.

Sala Virtual de Sessões virtual do CONSEF, 27 de janeiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR